



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de agosto de 2019 – Ano 3 – nº 8

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto 2019

Admitida, excepcionalmente, a juntada de documento novo após julgamento	01
Irrelevância de decisões proferidas em ações de investigação eleitoral para o processo penal	01
Validade da citação recebida por terceira pessoa	02
Validade de convocação de mesário recebida por terceiro	03

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	04
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Eleições 2018. Demonstrativo de regularidade de atos partidários – drap do partido da causa operaria – pco. Órgão de direção suspenso na circunscrição. Ausência de cnpj. Indeferimento	05
Eleições 2018. Recurso eleitoral. Mesa receptora de votos. Não comparecimento de mesário nomeado	06
Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Alegação de erro material no julgamento colegiado suposta ausência de quorum para apreciação do mérito. Rejeição inexistência de contradição, dúv	07
Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas de candidato. Desaprovação. Preliminar. Juízo natural. Indeferimento precoce de candidatura. Ausência de abertura de conta corrente. Não apresentação de extratos bancários. Vício. Relativização	08

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto de 2019
--

Seleção referente às sessões do período de 05 a 09 de agosto de 2019.

Não houve sessões no período de 12 a 16 de agosto de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 19 a 23 de agosto de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 26 a 30 de agosto de 2019.

Admitida, excepcionalmente, a juntada de documento novo após julgamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. JUNTADA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTO NOVO. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PRÉVIA ACERCA DA EXIGÊNCIA. BOA FÉ. IMPROPRIEDADE SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1.Hipótese em que a única ressalva para aprovação das contas foi a ausência de comunicação ao CRC/PE de atuação do contador em outro estado da federação.

2.Não se desconhece a jurisprudência assente desta Corte no sentido de não se reconhecer documento novo juntado após o julgamento do feito, não obstante, infere-se dos autos excepcionalidade que torna inaplicável precedentes anteriores deste Egrégio.

3.Na situação epigrafada, a inconsistência atestada pelo órgão técnico só foi especificamente explicitada no parecer conclusivo, sem que de tal opinativo tenha havido intimação da parte e sem que de apontada irregularidade possa ter conhecimento prévio a parte, por ausência da mesma exigência em outros pareceres proferidos em situações quase que idênticas.

4.Prestígio à boa fé da parte embargante.

5.Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar as contas sem qualquer ressalva.

(PC nº 0601795-82, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Irrelevância de decisões proferidas em ações de investigação eleitoral para o processo penal

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO RELEVÂNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INVALIDADE PROCEDIMENTAL. DENEGAÇÃO.

I – Conforme a jurisprudência predominante – e vinculativa – do Supremo Tribunal Federal (RE 583.937 – QO – RG, Tema 237), a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a despeito do não conhecimento do outro, não se afigura ilícita, de modo que, no caso dos autos, inexistente ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição, do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, e do sistema de precedentes adotado em nosso sistema jurídico.

II – O julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, no qual reconhecida a extinção do processo sem resolução mérito, bem como aquele que, por não vislumbrar prova suficiente para o acolhimento do pedido, não interfere no processo penal para apurar o mesmo fato (captação ilegítima de voto).

III – Tampouco há que se cogitar, quando do recebimento da denúncia, de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, pois, enquanto que, no procedimento comum disciplinado pelo Código de Processo Penal, a partir da inovação constante da Lei 11.719/2008, o recebimento da denúncia somente ocorrer após a resposta a que se refere o art. 396 – A, na qual o réu poderá alegar

matérias que dissolvam a justa causa para a ação penal, a sistemática do Código Eleitoral prevê que, não sendo verificadas as situações do art. 358, I a III, o juiz receba de logo a denúncia, sem a prévia ouvida do acusado, tal qual sucedia na experiência vivenciada durante a vigência da redação anterior do Código de Processo Penal. Ademais, seria contraproducente o acolhimento da nulidade, porque, em se constituindo o seu efeito o retorno dos autos ao juiz singular para decidir novamente se recebe ou não a denúncia, tem-se que aquele, quando das informações, já apontou – e neste ponto sem qualquer censura à primeira vista – que a denúncia satisfaz os requisitos legais e que não há que se cogitar de atipicidade da conduta da paciente.

IV – Igualmente, a circunstância de, no mandado de citação, constar o prazo de três e não de dez dias para resposta não justifica o acolhimento, ainda que parcial, do pedido, já que, uma vez citada, a paciente apresentou defesa, não havendo que se cogitar de prejuízo.

V – As petições de aditamento, protocoladas ao depois da manifestação do Ministério Público Eleitoral, mesmo se abstraindo a sua total impropriedade, não poderiam ser aceitas, pois, demais de pretenderem o exame de prova, mais uma vez olvida que, no caso dos autos, a jurisprudência se mostra adversa à pretensão.

VI – Writ denegado.

(HC nº 0600515-42, Ac de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Validade da citação recebida por terceira pessoa

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. TESOIRO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. INEXISTÊNCIA.

1. Após citada e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. À ex-candidato foi dirigida carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ela informado na formalização de sua candidatura. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa.

3. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, “não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva”. Precedentes.

4. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.

6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os

efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo valores a recolher ao Tesouro Nacional, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.

(PC nº 0600046-93, Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Validade de convocação de mesário recebida por terceiro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. MESÁRIO FALTOSO.

1.É válida a convocação entregue no endereço do eleitor e recebida por sua genitora, pois a legislação eleitoral não exige a intimação personalíssima da nomeação para compor a mesa receptora de votos.

2.A multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral deve ser reduzida consoante inteligência do art. 367, § 2º, do mesmo diploma legal, ausente qualquer indício de que a eleitora possui situação econômica avantajada, bem como ausência de impacto no andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

3. Provimento parcial.

(RE nº 2-52, Ac. De 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM AGOSTO DE 2019

Sessão	Data	Julgados
nº 57	05/08/2019	27
nº 58	05/08/2019	05
nº 59	19/08/2019	22
nº 60	19/08/2019	14
nº 61	22/08/2019	19
nº 62	22/08/2019	09
nº 63	26/08/2019	45

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUSPENSO NA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CNPJ. INDEFERIMENTO.

O Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018, com a utilização do sistema próprio (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP).

Trata-se de apresentação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária – PCO referente às Eleições de 2018. A Secretaria Judiciária certificou que não havia registro de anotação do órgão de direção do Partido da Causa Operária no Estado de Pernambuco e que foi encaminhada ao Tribunal, via Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), após a data do protocolo do pedido de registro de candidaturas, proposta de anotação de COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA do referido Partido, com data de início de vigência retroativa. Entretanto, o partido não informou o CNPJ exigido para anotação, no prazo de 30 dias da anotação, motivo pelo qual o órgão partidário foi suspenso. A relatora ressaltou que o partido foi intimado para que informasse o CNPJ, sob pena de indeferimento do DRAP, entretanto, apenas requereu a dilação do prazo.

A desembargadora eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz, relatora do processo, explicou que “a Resolução TSE 23.571/2018 disciplina que o órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal, no prazo de 30 dias da deliberação, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, início e fim de vigência, nomes, números de CPF e título de eleitor dos respectivos integrantes, e a partir dessa anotação, o partido político, no prazo de 30 dias, deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação, ficando impedido de realizar novas anotações até a regularização (§ 10 do art. 35).”

Defendeu que o pedido de regularização do CNPJ é extemporâneo e que tal fato não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para abertura de conta corrente específica, o que implicará em irregularidade na prestação de contas.

Assinalou, ainda, que o registro de candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018, com a utilização do sistema próprio (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP).

O Tribunal, na mesma linha de entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, acordou, por unanimidade, pelo indeferimento do DRAP, nos termos do voto da relatora.

(RCAND nº 0601565-40, Ac. de 10/09/2018, Relatora Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIO NOMEADO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Thamires Mayara Costa Garcez em face da sentença, proferida pelo juízo da 9ª Zona eleitoral, que condenou a ora recorrente ao pagamento de sanção pecuniária correspondente ao valor de 33,02 Ufir (R\$ 35,14), por não ter comparecido para integrar a mesa receptora de votos, durante o segundo turno das Eleições de 2018, quando foi designada a exercer a função de 1º mesário (Código Eleitoral, art. 124, caput).

O desembargador eleitoral Edilson Nobre, relator do processo, iniciou a discussão explicando que a Resolução TSE nº 21.538/2003 disciplina a base de cálculo para multas de natureza eleitoral, nos seguintes termos:

"Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União."

O relator esclareceu que a Unidade Fiscal de Referência - Ufir foi extinta em 27/10/2000, pela Medida Provisória 2.095/00, tendo como último valor a quantia de R\$ 1,0641. Por conseguinte, as multas eleitorais a serem aplicadas em casos como o ora em estudo passaram a variar entre 16,51 a 33,02 Ufir, ou seja, entre R\$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos). Nesse contexto, registrou que o valor da multa ora recorrida, aplicada no valor de 33,02 Ufir, resulta em R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Na análise do mérito, o desembargador assinalou que para fins de certames eleitorais, cada seção eleitoral formada corresponderá a uma mesa receptora de votos, que será então constituída por um presidente, um primeiro e um segundo mesário, dois secretários, além de um suplente, todos nomeados pelo juiz eleitoral, na forma do art. 120 do Código Eleitoral.

Asseverou que essas nomeações têm o objetivo de reunir pessoas para exercício de um dever cívico que torna possível a própria realização das eleições, já que decorre de expressa previsão legal a proibição de aproveitamento do corpo de servidores da Justiça Eleitoral para desempenho daquelas funções (Código Eleitoral, art. 120, §1º, IV).

Assim, a falta de um mesário pode, eventualmente, comprometer até mesmo o bom desempenho da mesa receptora, de maneira que uma ausência injustificada deve ser combatida, mediante a aplicação da sanção pertinente.

Ressaltou que, no caso em exame, não há dúvida quanto à falta praticada pela recorrente, tampouco quanto à circunstância de que ela, além de não ter previamente informado a impossibilidade de comparecimento, deixou transcorrer in albis o prazo assinado pelo legislador para fins de justificativa posterior à ausência, e que, apenas em sede de recurso, veio a apresentar motivos para sua falta à mesa no 2º turno das Eleições Gerais de 2018.

Sustentou que a alegação da apelante de que, por motivo de saúde, no dia do segundo turno das eleições, não compareceu aos trabalhos eleitorais, mas que nunca teria faltado a outras convocações da Justiça Eleitoral e que, no momento, estaria desempregada, não há que ser acolhida.

Para o relator, a questão foi bem colocada pelo douto Procurador Regional Eleitoral "não podem ser acolhidas pela Justiça Eleitoral meras declarações ou explicações para a grave desconsideração do dever cívico, sob pena de ser aberto temerário precedente no que toca a futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais."

No que diz respeito ao requerimento de isenção da multa aplicada, o desembargador também concordou com o parquet e considerou que o magistrado sentenciante a aplicou dentro dos parâmetros legais, tendo levado em consideração a condição econômica da recorrente e o caráter retributivo da imposição, não se afastando do conteúdo pedagógico que a medida sancionatória deve buscar.

Com essas considerações, tendo em conta que a eleitora não logrou êxito em comprovar as alegações trazidas aos autos, o desembargador relator votou pelo não provimento da pretensão recursal.

O tribunal acordou, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(RE nº 12-43, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Nobre)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO COLEGIADO SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. FATOS PERTINENTES À DEMANDA QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS.

A presença do substituto satisfaz a exigência legal de quórum qualificado, não ensejando a nulidade da sessão.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Jorge Alexandre Soares da Silva e outro, em face de acórdão proferido por esta Corte que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento o Recurso Eleitoral para reformar a sentença de primeiro grau e absolver das imputações formuladas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões, o embargante alega que o julgamento seria nulo por suposto erro material. Aduz que o recurso eleitoral não poderia ter sido julgado sem a presença de todos os desembargadores já vinculados pela votação das questões preliminares, anteriormente iniciada. Explica que o julgamento começou com a presença do então Des. Eleitoral Alexandre Pimentel, oportunidade na qual foram votadas e rejeitadas todas as questões preliminares e, após o pedido de vista do Des. Eleitoral Vladimir Carvalho, o recurso avançou para análise do mérito na presença do Des. Eleitoral Clícério Bezerra e Silva, substituto legal daquele eminente desembargador.

O Desembargador Eleitoral Stênio Neiva Coêlho, relator do processo, explicou que, por ocasião do julgamento, o presidente que conduzia a sessão, Des. Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueiredo, consignou que o Des. Clícério Bezerra e Silva, não participaria do julgamento, estando ali presente justamente para o alcance do quorum qualificado exigido pela legislação. Inclusive, o mesmo desembargador eleitoral não votou na sessão que apreciou o mérito.

O relator continuou explicando que havendo justo motivo para abstenção do voto do substituto, qual seja, não participação na apreciação das questões preliminares em reunião colegiada anterior, desconhece-se qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sessão impugnada. Assim, Com efeito, a presença do substituto legal satisfaz a exigência do quorum qualificado imposto pelo art. 50, §5º, do Regimento Interno desta Corte.

Art. 50. O Tribunal reunir-se-á, em sessões ordinárias, duas vezes por semana ou mais, até o máximo de oito por mês, salvo no período eleitoral, onde poderão ser realizadas até doze sessões no mês de agosto e quinze nos meses de setembro a dezembro.

(...)

§ 5º As decisões do Tribunal sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

O desembargador relator argumentou, ainda, que o imperativo legal não trata do teor do julgamento, reivindicando, apenas, que as decisões em ações como a vertente, sejam tomadas na presença de todos os membros da Corte. Dessa forma, observa-se que eventual voto divergente do Des. Eleitoral Alexandre Pimentel não modificaria os efeitos práticos do julgamento. Isso porque, acaso realmente fosse proferido voto em sentido contrário por aquele magistrado, a decisão colegiada final, ao invés de ser prolatada por unanimidade, aconteceria por maioria dos votos, permanecendo a absolvição dos investigados. Diante disso, afasta-se a hipótese de erro material suscitada pelo embargante.

Ultrapassada a questão do erro material, passou a analisar a contradição ou omissão levantada pelo embargante, ao argumento de que o julgador deixou de apreciar questões ou até mesmo de emprestar relevância às condutas ilícitas atribuídas aos investigados, ora embargados, concernente à prática de abuso de poder econômico. Ressaltou que, da análise do voto condutor, conclui-se que as provas, informações e argumentos carreados aos autos foram devidamente analisados e considerados pelo relator. Explicou, ainda, que a dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não pode ser tachada de contradição ou omissão do acórdão.

Por fim, asseverou que o embargante, inconformado com a decisão prolatada, trouxe à baila matéria julgada, com a pretensão de rediscuti-la, o que não é possível na via estreita dos embargos declaratórios. Diante disso, votou no sentido de conhecer e rejeitar os aclaratórios, para manter incólume a decisão colegiada vergastada.

O tribunal acordou, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(ED nº 369-62, Ac. de 05/02/2019, Desembargador Relator Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. JUÍZO NATURAL. INDEFERIMENTO PRECOCE DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO. RELATIVIZAÇÃO.

O princípio do juízo natural não obriga magistrados distintos, que atuem em uma mesma zona eleitoral, a decidirem casos semelhantes de igual forma.

Trata-se de recurso interposto por Érika do Nascimento Francisco contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (Recife), que julgou desaprovadas as contas prestadas, referentes às eleições municipais de 2016, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral.

Nas razões do recurso, a recorrente invoca, em preliminar, o princípio do juízo natural, para argumentar que em sua zona eleitoral de origem foram designados magistrados diversos para

atuarem em julgamentos de ações de prestação de contas, tendo outro julgador, distinto do que julgou sua prestação de contas, decidido situação fática semelhante à presente, de maneira diferente (pela aprovação de contas), de forma que deveria ser promovida uniformização dos julgados.

O desembargador eleitoral Vladimir Souza Carvalho, relator do processo, explicou que, analisando os fundamentos recursais, não assiste razão à apelante, pois o magistrado fez consignar os fundamentos de seu convencimento, e este é livre para firmar suas convicções, com autonomia e independência, ainda que desfavorável ao interessado, desde que devidamente motivado.

Quanto ao mérito, o relator explicou que, da leitura dos §§7º e 9º da art. 41, arts. 57 e 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, resta clara a obrigação que tinha a apelante de apresentar sua prestação de contas, correspondente à campanha para a qual, efetivamente, deveria ter sido aberta conta bancária, com fins exclusivos de movimentação dos recursos concernentes à candidatura, ainda que eventualmente nada viesse a arrecadar ou gastar.

Sustentou que é indubitável que a apresentação dos extratos bancários compreende postura pertinente tanto à prestação de contas ordinária

Entretanto, o desembargador sustentou que o caso traz uma situação peculiar que merece ser examinado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Segundo justificativa apresentada pela recorrente, sua candidatura foi protocolada em 16/8/2016, sendo indeferida em 4/9/2018, tendo transitado três dias depois.

Assim, trata-se de hipótese de uma candidatura que rapidamente se esvaziou, em que a pretensa candidata, inclusive, teve o cuidado de apresentar contas, mediante advogado, acostando peças que são inerentes à espécie, deixando, entretanto, de atender determinadas exigências legais, o que ensejou a desaprovação de contas agora recorrida (abertura de conta bancária/apresentação dos correspondentes extratos).

Dessa maneira, o desembargador relator entendeu que o vício, na verdade, foi uma falha, que não chega a se revelar grave, dado o diminuto tempo correspondente à campanha, que, segundo a apelante, sequer chegou a movimentar recursos financeiros. Ademais, ressaltou que não há notícias de elementos que sugiram falta de veracidade na justificativa apresentada pela prestadora de contas.

Por este entender, em consonância com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Érika do Nascimento Francisco.

O tribunal acordou, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator.

(RE 47-80. Ac. de 16/04/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)